


Recurso Administrativo Chamamento Público nº 001/2024. PA nº 10.064/2023 - ATUALIZADO



De <projetos.licitacoes@institutoiesp.org.br>
Para <dir.saude@cajamar.sp.gov.br>
Cópia <diretordeprojetos@institutoiesp.org.br>
Data 25/03/2024 09:52

 Recurso Cajamar - ok (1).pdf (~581 KB)


Bom dia,

Tempestivamente segue anexo do Recurso interposto pelo **INSTITUTO ESPERANÇA - IESP**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.779.749/0001-32, com sede na Avenida Itália, nº 928, Sala 1.508, Edifício The One Office Tower, Jardim das Nações, Taubaté/SP - CEP 12.030-212, neste ato representada por seu Diretor Executivo Institucional, PAULO ROZAES JUNIOR, brasileiro, solteiro, gestor executivo, portador da cédula de identidade nº 135.473-8 SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.173.537-83, residente e domiciliado à Avenida Itália, nº 1000, apto.1602, Jardim das Nações, Município de Taubaté, estado de São Paulo, CEP 12030 -021, com o apontamento no que se refere ao artigo 66 do Estatuto.

Desta forma, solicitamos desprezar o arquivo enviado anteriormente.

Att.,



 Edifício The One Office Tower, Avenida Itália, nº 928, 15º andar, sala 1.508, Jardim das Nações, Taubaté/SP, CEP 12.030-212.

Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-o. Agradecemos sua compreensão.

De: projetos.licitacoes@institutoiesp.org.br <projetos.licitacoes@institutoiesp.org.br>

Enviada em: sexta-feira, 22 de março de 2024 16:53

Para: 'dir.saude@cajamar.sp.gov.br' <dir.saude@cajamar.sp.gov.br>

Cc: 'diretordeprojetos@institutoiesp.org.br' <diretordeprojetos@institutoiesp.org.br>

Assunto: Recurso Administrativo Chamamento Público nº 001/2024. PA nº 10.064/2023

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR – ESTADO DE SÃO PAULO.

Chamamento Público nº 001/2024.

PA nº 10.064/2023.

Conforme contato telefônico(11) 4446-0101 na data de 22/03/2024, com o Sr Gustavo Siqueira (Presidente da Comissão) onde o mesmo orientou o encaminhamento do Recurso ora anexo por meio deste e-mail.

INSTITUTO ESPERANÇA - IESP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.779.749/0001-32, com sede na Avenida Itália, nº 928, Sala 1.508, Edifício The One Office Tower, Jardim das Nações, Taubaté/SP - CEP 12.030-212, neste ato representada por seu Diretor Executivo Institucional, PAULO ROZAES JUNIOR, brasileiro, solteiro, gestor executivo, portador da cédula de identidade nº 135.473-8 SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.173.537-83, residente e domiciliado à Avenida Itália, nº 1000, apto.1602, Jardim das Nações, Município de Taubaté, estado de São Paulo, CEP 12030 -021, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões expostas em documento anexo.



Edifício The One Office Tower, Avenida Itália, nº 928, 15º andar, sala 1.508, Jardim das Nações, Taubaté/SP, CEP 12.030-212.

Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-o. Agradecemos sua compreensão.



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO MUNICIPAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR – ESTADO DE SÃO PAULO.**

Chamamento Público nº 001/2024.

PA nº 10.064/2023.

INSTITUTO ESPERANÇA - IESP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.779.749/0001-32, com sede na Avenida Itália, nº 928, Sala 1.508, Edifício The One Office Tower, Jardim das Nações, Taubaté/SP - CEP 12.030-212, neste ato representada por seu Diretor Executivo Institucional, PAULO ROZAES JUNIOR, brasileiro, solteiro, gestor executivo, portador da cédula de identidade nº 135.473-8 SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.173.537-83, residente e domiciliado à Avenida Itália, nº 1000, apto.1602, Jardim das Nações, Município de Taubaté, estado de São Paulo, CEP 12030 -021, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor:

Em atenção à **INABILITAÇÃO** ocorrida, na qualificação do **INSTITUTO ESPERANÇA – IESP**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.779.749/0001-32. no Chamamento Público 001/2024, a saber:

INSTITUTO DE EXCELÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

CNPJ sob o número 10.779.749/0001-32, situado no Edifício The One Office Tower, Avenida Itália, nº 928, 15º andar, sala 1.508, Jardim das Nações, Taubaté/SP, CEP 12.030-212.



O princípio da legalidade é um princípio constitucional e uma garantia fundamental por meio da qual se estabelecem os limites de punir no estado democrático. Em resumo, o princípio da legalidade pressupõe que o estado não pode tomar nenhuma ação punitiva, administrativa ou restritiva contra o indivíduo se não houver, para tal, previsão em lei.

Assim, de modo prático, o princípio da legalidade serve para proteger o cidadão do abuso de poder, de ações arbitrárias, dentre outros riscos advindos de um Estado autoritário. Na mesma medida, ele contribui para estabelecer os direitos e obrigações aos quais estão submetidos os indivíduos.

Como escreveu a professora Mariângela Gama de Magalhães Gomes, na obra *Direito penal e interpretação jurisprudencial: do princípio da legalidade às súmulas vinculantes* (Atlas, 2008), o princípio da legalidade cumpriu um importante papel, desde os primeiros momentos, *in verbis*:

“Em sua origem iluminista, o princípio da legalidade representou o rompimento com as políticas penais arbitrárias próprias da sociedade medieval, assim como o claro reconhecimento de que a atividade punitiva do Estado precisa sofrer limitações, posto incidir sobre um dos mais importantes valores do ser humano, qual seja, a liberdade.”



Trata o referido princípio de uma garantia fundamental e por isso repercute diretamente a favor do acusado dentro do processo, seja ele de natureza criminal, cível ou administrativa. O **princípio da legalidade** integra o sistema de garantias processuais previsto na Constituição de 1988 e relaciona-se diretamente com os princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, do in dúbio pro reo, bem como o da Dignidade da Pessoa Humana.

A doutrina e jurisprudência dominantes reconhecem a aplicação do princípio da presunção de legalidade no processo administrativo disciplinar, bem como a todo e qualquer processo que possa gerar restrição ou perda de direito ao indivíduo.

De pronto, concluímos que a decisão não há consonância com o princípio da legalidade, efetuando interpretação extensiva quando a lei não o dispuser de forma expressa, sobretudo, quando se trata de restrição de direitos.

Calha pertinente sobrelevar, que o Município inabilita o Instituto Esperança, todavia, não consta os motivos da inabilitação, a Comissão informa *...” os membros desta comissão, informa que não houve necessidade de diligência” (...)*. Assim, quedando-se inerte em relação à necessidade de motivação legal dos atos emanados pelo poder Público, a teor do **caput do art. 37 da Carta Magna**.

Outrossim, *data vênia*, mas a **INABILITAÇÃO** da Recorrente apenas deixa também de prestigiar os princípios legais, mais importantes da



Administração Pública, o chamado princípio da **supremacia do interesse público e o princípio da razoabilidade**.

A prática dos operadores do direito, tem experimentado no último decênio de vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que em vários casos, há uma forte tendência à supra valoração do princípio da razoabilidade.

Em inúmeras chances isso ocorre em prejuízo da aplicação de outros princípios de origem constitucional e legal. Estes, por opção do legislador, uma vez positivados na norma, devem animar preferencialmente a atividade administrativa na condução de processos de licitação.

O “caput” do art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os **“princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência”**.

Ora, aqui nos resta informar que todos os demais Institutos tiveram a oportunidade, da realização da competente diligência por parte da comissão, em fazer os devidos esclarecimentos.

Sendo assim, deu a oportunidade das mesmas esclarecerem os fatos, ocorre que apenas o **Instituto Esperança - IESP**, não recebeu o direito de realização de diligência, perdendo desta forma a oportunidade de apresentar seus devidos esclarecimentos à Douta Comissão, o que claramente aponta que neste quesito a Comissão utilizou-se de **“um peso e duas medidas”**, prejudicando com seu posicionamento claramente o Instituto Esperança - IESP, bem ferindo o Princípio



Constitucional da Isonomia - qual seja, igual tratamento aos licitantes, sob pena de cometimento de ilegalidade, a ser perquerida em sede do Poder Judiciário e almejar a responsabilização civil e penal, caso seja a hipótese.

A **razoabilidade é comumente invocada para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios**, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações.

Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contundente a gestão efetiva.

Esclarecimentos estes que passamos a expor a seguir:

1 – (...) ***“pois em seu estatuto não consta o conselho administrativo como a lei determina”***.

Tal Afirmação não pode prosperar, vez não corresponde com a verdade. *data venia*, senão vejamos:

O Instituto Esperança apresentou a 14ª alteração do seu estatuto onde sua composição é a seguinte:

“Art. 36º. O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para



fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I – ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil;

c) Até 10% (dez por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) Até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos, na forma estabelecida pelo estatuto.”

Atendendo na íntegra a Lei Federal de Qualificação, a teor do **artigo 3º da Lei nº9637 de 15 de maio de 1998**. No que diz respeito ao tema, existem diversas jurisprudências que relatam a inconstitucionalidade das Leis Municipais que exorbitam seu poder de legislar, usurpando a competência da União de disciplinar sobre normas gerais e licitações e contratos no âmbito da administração pública.

Nesta esteira de entendimento, segue a jurisprudência que considera inconstitucional a Lei Municipal em seu **art. 3º, I, da Lei 3.078/2014 do Município de Santos**, *in verbis*:



Decisão Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Doc. 4). Na origem, o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do art. 3º, I, da Lei Municipal 3.078, de 12 de dezembro de 2014, que alterou o art. 11, I, da Lei Municipal 2.947/2013, do Município de Santos/SP, que versa sobre a qualificação de entidades como organizações da sociedade civil e dá outras providências. Para melhor compreensão da controvérsia, veja-se o teor da norma: “Seção II do Conselho de Administração Art. 11. O conselho de administração deve estar estruturado nos termos do disposto no respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos: I – ser composto por: a) até 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou associados; b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral; c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade; (redação dada pela Lei nº 3.078, de 12 de dezembro de 2014)” Na inicial, o Procurador-Geral alega que a norma questionada viola o art. 22, XVII, da CF/1988, bem como o art. 144 da Constituição Estadual, na medida em que usurpou a competência da União para disciplinar sobre normas gerais e licitações e contratos no âmbito da administração pública. Aduz, nessa linha, que “no exercício da competência privativa que lhe é assegurada, a União editou matéria, especificamente no que tange contratação, editou a Lei n.



9.637, de 15 de maio de 1998, que "dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais e dá outras providências, a qual, em seus artigos 2º e 3º, no que interessa a esta ação, estabelece (Doc. 1, fls. 6-9): "[...] Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos: I - ser composto por: a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade; b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto; c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados; d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral; e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto". Dessa forma, entende que, encontrando-se a matéria exhaustivamente delineada na legislação federal, "não está o Município autorizado a editar legislação sobre o tema, especialmente de maneira diversa da prevista na legislação editada pela União, que, repito, possui competência privativa para legislar sobre a matéria" (Doc. 1, fl. 9). Ao final, requer a declaração de inconstitucionalidade da norma, "observado o efeito repristinatório da regra anterior" (Doc. 1, fl. 15). O Tribunal de origem julgou procedente a Ação Direta ao fundamento de que o art. 3º, I, da Lei Municipal 3.078/2014 "exorbitou na capacidade de suplementar a norma geral nacional dentro do interesse local, bem como adentrou na



competência privativa da União para estabelecer parâmetros para os requisitos de qualificação do terceiro setor” (Doc. 4, fl. 19). Ao final, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 3.078/2014, do Município de Santos, modulando os efeitos da decisão para “o prazo de 120 dias da data de julgamento, para que o Município possa ajustar os parâmetros de composição do Conselho de Administração das Organizações Sociais na forma da Lei Federal 9.637/98, ratificando as qualificações e contratos de gestão, porventura, com elas celebrados (Doc. 4, fls. 19-20). O acórdão recebeu a seguinte ementa (Doc. 4, fls. 2-3): “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Artigo 3º, inciso I, da Lei nº 3.078, de 12 de dezembro de 2014, do Município de Santos, que altera os parâmetros estabelecidos na Lei nº 2947/2013 para a composição do Conselho de Administração das Organizações Sociais atuantes naquelas municipalidade — Alegação de violação da competência da União para legislar sobre normas gerais de contratos (artigo 22, XXVII, CF/88), ao violar o marco legal previsto na Lei Federal nº 9.637/98 — Preliminar nos informes do Prefeito Municipal levantando a inadequação da via eleita, pois a norma objurgada está em harmonia com a Lei Complementar Estadual nº 846/1998 e não pode haver controle concentrado com base em preceito da Constituição Federal — INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA — Não ocorrência — Circunstância em que os Tribunais de Justiça podem atuar no controle concentrado de normas de reprodução obrigatória nos Estados e Municípios (TEMA 484 do S.T.F) — Preceito impugnado que se traduz em norma de caráter geral e nacional para disciplinar as relações do Poder Público com entidades do terceiro setor, bem como os mecanismos para dispensa de licitação no processo de sua qualificação e celebração de contratos de gestão — Controle concentrado por meio



dos princípios estabelecidos nos artigos 111 e 144 da Constituição Bandeirante - PACTO FEDERATIVO — Violação caracterizada — Constituição Federal que expressamente reservou para a União a competência para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos (artigo 22, inciso XVII) — Edição pela União da Lei Federal nº 9.637/1998, a qual estabeleceu o marco legal para qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como Organizações Sociais de interesse público, colocando no seu artigo 3º, inciso I, faixas percentuais para indicação de representantes do Poder Público, entidades da sociedade civil, membros e associados, pessoas de notória capacidade profissional e idoneidade moral, para a composição estrutural do Conselho de Administração daquelas — Preceito normativo que assume a natureza de norma geral nacional, com a finalidade de homogeneidade na estrutura diretiva das Organizações Sociais, para estabelecer os princípios mínimos elencados no artigo 37, caput, da CF e possibilitar a celebração de contrato de gestão, com dispensa de licitação, com tais entidades do terceiro setor — Extrapolação da capacidade de legislação suplementar do Município — Inconstitucionalidade material constatada na forma dos artigos 22, inciso XXVII, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, combinado com os artigos 111 e 144 da Constituição Bandeirante — MODULAÇÃO — Efeitos a partir de 120 dias da data de julgamento para ajuste em conformidade com os parâmetros da Lei Federal n. 9.637/98, com ratificação das qualificações e eventuais contratos de gestão celebrados com as Organizações Sociais atuantes no Município — Ação julgada procedente, com modulação”. Opostos Embargos de Declaração pelo Prefeito Municipal de Santos (Doc. 6), foram rejeitados (Doc. 10). No Recurso Extraordinário (Doc. 12), a PREFEITA DO



MUNICÍPIO DE SANTOS (em exercício) alega que o acórdão recorrido, ao declarar a inconstitucionalidade da norma local, violou os arts. 5º, XVII e XVIII; 25; 30, I e II; 37, caput, e XXI; e 125, § 2º, da CF/1988, pois “a tese veiculada na exordial não se coaduna com o permissivo constitucional, além do que a legislação municipal impugnada não padece de qualquer vício e está inteiramente em sintonia com a ordem constitucional vigente, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente” (Doc. 12, fl. 7). Afirma que a Lei Municipal em debate está em conformidade com a Lei Complementar Estadual 846/1998, bem como que “o dispositivo da norma municipal não cuida de contratos, mas de qualificação necessária para o reconhecimento de entidades como Organizações Sociais, sendo descabido supor que a Municipalidade tivesse exorbitado de sua competência e disciplinado tema inerente a normas gerais de contratação” (Doc. 12, fl. 8). Argumenta que a reforma na legislação municipal “deu-se pelo fato de que nenhuma entidade apresentava interesse em ser qualificada como Organização Social pelo Município de Santos, haja vista que a esmagadora maioria das Organizações Sociais atuantes no Estado de São Paulo tem seu Conselho de Administração organizado em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei Complementar Estadual nº 846/98” (Doc. 12, fl. 13). Reitera que os critérios exigidos para a composição do Conselho de Administração não se confundem com a formalização de contratos, o que afasta a tese de usurpação da competência da União para legislar sobre contratos. Defende, ainda, que a Lei Federal 9.637/1998 não tem caráter nacional, de forma que sua aplicação restringe-se ao âmbito da União. Por fim, requer a ampliação do prazo da modulação de 120 para 180 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão. O Tribunal de origem inadmitiu o RE ao



argumento de que a fundamentação acerca da repercussão geral foi genérica (Doc. 17). No Agravo (Doc. 19), a parte recorrente aduz que foram observados todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Opostos Embargos de Declaração (Doc. 25), não foram conhecidos” (Doc. 27). É o relatório. Decido. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que compete à União editar normas gerais sobre regras de estruturação e composição de Conselho de Administração de Organizações Sociais, conforme art. 22, XXVII, da CF/1988. Assim, estando a matéria disciplinada na Lei Federal 9.637/1998, tem-se por inconstitucional lei local que contrarie a norma federal.

Nesse sentido:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERCEIRO SETOR. LEI FEDERAL 9.637/98. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO CONSULTIVO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. DESACORDO COM A NORMA FEDERAL. USURPAÇÃO COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 22, XXVII, CRFB. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Lei federal nº 9.637/1998 é o marco legal das organizações sociais, responsável por estabelecer as normas gerais para que uma organização social seja reconhecida como tal, tendo tratado, inclusive, das regras para estruturação de seu Conselho de Administração. 2. Conforme a repartição constitucional de competências, cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II), desde que não contrarie a norma geral federal.



3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 1.318.552 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 22/9/2021) Na mesma linha, vejam-se os seguintes trechos da elucidativa decisão monocrática proferida pelo Eminentíssimo Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO no julgamento do RE 1.286.218, DJe de 20/4/2023: “A controvérsia versa sobre o questionamento da constitucionalidade contra a Lei nº 2.005/2015 do Município de Paraty, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde e ao esporte. Cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1.923, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, examinou a constitucionalidade da Lei federal nº 9.637/1998, considerada o marco legal das organizações sociais. Na ocasião, julgou-se parcialmente procedente a ação para: [...] conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, § 3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social



*com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas. Observa-se que, na repartição constitucional de competências, ficou estabelecido que compete concorrentemente a todos os entes federados legislar sobre as matérias do art. 24 do texto constitucional, além de assentar a competência “aos Municípios (...) legislar sobre assuntos de interesse local (...) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”, desde que não contrarie a norma geral federal. Não há espaço, portanto, para o legislador municipal dispensar requisitos essenciais para a organização e habilitação de entidades privadas, como organizações sociais, no exercício de sua competência concorrente complementar. No caso, a Lei municipal nº 2.005/2015 extrapolou os limites constitucionais, ao deixar de indicar a participação de representantes do Poder Público e da sociedade civil na composição do Conselho de Administração das Organizações Sociais do Município de Paraty/RJ, critério presente na Lei federal nº 9.637/1998, nos seguintes termos”. O acórdão recorrido observou esse entendimento, devendo, portanto, ser mantido. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Publique-se. Brasília, 20***



de fevereiro de 2024. Ministro Alexandre de Moraes Relator -

Documento assinado digitalmente.

A composição mencionada pela Douta Comissão onde menciona ser diferente da preconizada na lei de qualificação do município

2- (...) Não atende ao item 10.1 a.2, pois não consta no estatuto a obrigatoriedade exigida no item”.

Vejamos:

a.2 – finalidade não lucrativa, com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento da própria atividade.

No estatuto apresentado pelo Instituto Esperança este item está claramente atendido como exposto abaixo.

***“Art. 3º. – O Instituto, pessoa jurídica de direito privado, sendo uma entidade sem fins lucrativos, aplicará os recursos recebidos integralmente na consecução do seu objeto social e no desenvolvimento de suas atividades, não distribuindo entre os seus empregados, usuários, conselheiros, diretores, associados ou doadores, eventuais excedentes, parcelas do seu patrimônio ou lucros de qualquer natureza, em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado.* - grifamos**



E finalmente porém não menos importante discorreremos sobre o apontamento feito com relação ao artigo 66 do estatuto, onde consta a nomenclatura do Vice Presidente, ao verificarmos o Estatuto como um todo veremos que esta função foi subtraída e suas responsabilidades foram transferidas para o Diretor Executivo Institucional, ainda informa em seu Art. 44 Inciso II, que o Presidente em sua ausência indicará seu substituto eventual, cabendo a ele realizar as funções do Presidente. Portanto o cargo de Vice presidente fica em vacância até que seja necessário a ausência do Presidente, que neste ato indicará seu substituto.

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, considerando a razoabilidade e pertinência dos argumentos suso, procedendo a habilitação resguardando seu direito líquido e certo, desta maneira, revertendo a sua errônea **inabilitação**, tendo em vista que a impugnante não teve nenhuma sanção imposta, bem como não obteve tratamento igualitário em relação às demais licitantes, conforme sobejamente acima demonstrado. Ocorrendo mácula ao Princípio da Legalidade e da Isonomia, previstos e consagrados na **Carta Magna**.

**PAULO
ROZAES
JUNIOR:
05217353783**

Assinado digitalmente por PAULO ROZAES JUNIOR:05217353783
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AC SERASA RFB, OU=10871091000194, OU=PRESENCIAL, CN=PAULO ROZAES JUNIOR:05217353783
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024-03-22 16:44:48
Foxit PhantomPDF Versão: 10.0.1

INSTITUTO ESPERANÇA - IESP

PAULO ROZAES JUNIOR

Diretor Executivo Institucional